



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1482/2019

Ementa: Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do município de João Pessoa.

AUTOR: Vereador Marcos Vinícius

RELATOR: Vereador Bruno Farias

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1482/2019, de autoria do Vereador MARCOS VINÍCIUS, que *"Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do município de João Pessoa."*

Compete a esta Comissão, preliminarmente, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa da proposição.

Esse é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre parlamentar, que tem por finalidade precípua disciplinar o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do município de João Pessoa..

A matéria objeto do projeto em análise não desborda das competências municipais, conforme se extrai do art. 5º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Art. 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Destarte, o Código de Posturas do Município (Lei Complementar no 07, de Agosto de 1995 e alterações posteriores) ratifica essa competência municipal para dispor sobre o comércio ou prestação de serviços ambulantes. Registre-se, ademais, que o Código de Posturas pode ser classificado como uma regulamentação do poder de polícia administrativa, exercida pelo Município no seu *mister* constitucional de regular a prática da matéria em discussão. Veja-se:

CAPÍTULO III : DO COMERCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 229 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.

Art. 230 - Considera-se comércio eventual para os efeitos desta Lei, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados pelo órgão de Planejamento Municipal e de fácil acesso ao público, apenas durante o horário comercial.

Art. 231 - O exercício do comércio ambulante e do eventual dependem de licença prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, em conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município e do que preceitua este Código.

Bem assim também está insculpido na Constituição do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 11. Compete aos Municípios:

VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIII – estabelecer e executar a política de desenvolvimento urbano, forma do art. 182 da Constituição Federal;

No que tange à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I- regime jurídico dos servidores; II- criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Entrementes, o teor do projeto de lei cria regra específica que afeta matéria que deve ser tratada no Código de Obras e Posturas. A afinidade com as regras do Código de Posturas ratifica tal conclusão. E a Lei Orgânica Municipal determina que o tema seja objeto de **LEI COMPLEMENTAR**, *in verbis*:

Artigo 32 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I- Código Tributário Municipal;*
- II- Código de Obras ou de Edificações;*
- III- Código de Posturas;*
- IV- Código de Zoneamento;*
- V- Código de Parcelamento do Solo;*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

- VI- Plano Diretor;
- VII- Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII- De Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;
- IX- Código de Meio Ambiente.

Parágrafo único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sendo assim, a incompatibilidade configura vício de inconstitucionalidade formal, sobre o qual melhor esclarece o **Ministro Gilmar Mendes**, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 9, ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014. p. 449. E-Book, *in verbis*:

“Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei”.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio da ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência uníssona do **Supremo Tribunal Federal**, ilustrado no seguinte precedente:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 49 do Código de Normas criado pelo Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: autorização do Presidente para ausência de magistrados da comarca. 3. Dupla inconstitucionalidade formal: matéria reservada a lei complementar e iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ASI 2880, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014)

Portanto, considerando que o projeto em análise regula matéria afeta ao Código de Posturas, a veiculação do tema por lei ordinária configura inconstitucionalidade formal, vício insanável mesmo com a sanção.

Diante das razões expostas, essa relatoria se manifesta contrário à aprovação do Projeto de Lei, emitindo parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2020.

Bruno Farias
Vereador – Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 1482/2019, e conclui pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme voto e parecer da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, ____, de _____ de 2020.

Thiago Lucena
Presidente

Bruno Farias
Membro – Relator

Professor Gabriel
Membro

Valdir Dowsley - Dinho
Membro

Renato Martins
Membro

Léo Bezerra
Membro

Fernando Milanez Neto
Membro